



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0101/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Manoel Del Rio, que visa incluir as Associações personificadas e com fins não econômicos como beneficiárias de créditos tributários de ISS.

Segundo a proposta, ficam acrescidos incisos no art. 2º da Lei Municipal nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, a fim de que as Associações personificadas e com fins não econômicos, que cumpram o artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como possuam objeto social de Assistência Social, Saúde, Educação e Proteção a Mulheres, Crianças e Idosos, figurem como beneficiárias de créditos tributários de ISS, fazendo jus ao crédito no percentual de 30%.

Dispõe, ainda, que tais Associações também sejam instituídas como beneficiárias dos sorteios da Nota Fiscal do Milhão.

Sob o aspecto estritamente jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre Serviços – ISS.

Note-se que o art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária. Isso porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo e não poderia ser diferente já que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa e, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, consoante Tese 682 de repercussão geral:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Sob o aspecto de fundo, cumpre observar que nada obsta que as Associações personificadas e com fins não econômicos sejam beneficiárias de doação de crédito tributário de ISS previsto na Lei Municipal nº 14.097/05.

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo, entretanto, a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

Por fim, por se tratar de matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, conforme preconiza o art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I e XVII, também da Lei Orgânica do Município

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sugerimos, contudo, o seguinte **Substitutivo**, a fim de adequar o texto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 101/23



Dispõe sobre a inclusão de Associações sem fins lucrativos como beneficiárias de créditos tributários do ISS e possibilita que contribuintes doam a elas os seus créditos tributários.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta os §4º, §5º e §6º ao art. 2º da Lei Municipal nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

“Art. 2º (...)

(...)

§4º As Associações sem fins lucrativos que cumpram o art. 14 do Código Tributário Nacional e cujo objeto social esteja relacionado à Assistência Social, à Saúde, à Educação ou à Proteção das Mulheres, Crianças ou Idosos, poderão ser beneficiárias do crédito tributário previsto nessa Lei Municipal no percentual de 30%.

§5º As Associações descritas no §4º acima poderão também se beneficiar dos sorteios da Nota Fiscal do Milhão.

§6º Os tomadores de serviços descrito nos incisos I, II, III e IV do §1º deste artigo poderão doar os seus créditos tributários para as Associações descritas no §4º acima.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,